Na publicação havida no dia 24/06/2020, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, página 60, coluna 1 , leia-se como se segue e não como constou:

PARECER CONJUNTO N°383/2020 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 269/2019.

Em pauta, o projeto de lei 269/2019, de autoria do nobre Vereador Souza Santos, que visa autorizar a outorga, sob regime de concessão, a prestação de serviços públicos de remoção de veículos.

Conforme a redação proposta, a concessão abrangerá a remoção de veículos, administração, gerenciamento, controle e operação dos pátios municipais de retenção de veículos apreendidos ou removidos, que deverão ser recolhidos para os pátios municipais correspondentes à área de atuação de cada subprefeitura ou outros locais previamente aprovados pela municipalidade. O prazo da concessão será de cinco anos, prorrogável por igual período.

Está prevista a competência da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes de realização dos leilões de veículos apreendidos por abandono ou infrações administrativas. Prevê, ainda que a Administração Municipal poderá celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e com a Secretaria de Gestão do Estado de São Paulo, com vista ao fornecimento de informações cadastrais e para a guarda, remoção, recolha e depósito de veículos.

Ao fundamentar o projeto, o autor ressaltou, inicialmente, os problemas de poluição urbana e epidemiológicos causados pelo abandono de veículos, que podem se tornar focos de dengue, abrigos para animais peçonhentos. Destaca que a atual estrutura de serviços voltados à apreensão de veículos abandonados é insuficiente para suprir as necessidades relacionadas a essa problemática, com falta de funcionários, equipamentos e locais de guarda. Aponta, ainda, que a aplicação da multa não tem sido suficiente para inibir a ocorrência dessas infrações.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi de parecer pela legalidade do projeto.

A concessão de serviço público, conforme define a Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, consiste na delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios a quem compete o serviço), mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 126, prevê que os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. A Lei Municipal nº 16.703, de 04 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizados no âmbito do Plano Municipal de Desestatização PMD, autoriza a outorga de concessões e permissões de serviços que especifica, entre eles a remoção e pátios de estacionamento de veículos (art. 9º, inciso IV).

Observamos que a Prefeitura de São Paulo lançou em agosto deste ano de 2019, edital para concessão do serviço de que trata o presente projeto (Edital de Concorrência nº 002/SMT/2019), conforme consta em notícia divulgada no respectivo endereço eletrônico em

08 de agosto de 2019. Dessa forma, anunciou a concessão de serviços de remoção de veículos e guarda dos mesmos das vias e logradouros públicos da cidade. O edital previu a concessão dos serviços em três lotes, cujos valores estimados somam a quantia de R$ 354.000.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro milhões de reais), com prazo de vigência de 20 anos e o julgamento das propostas obedecerá o critério da maior oferta de valor de outorga fixa a ser paga antes da assinatura do contrato. Além da outorga fixa, está prevista o pagamento pela concessionária de uma outorga variável, anualmente, resultante da aplicação de alíquota sobre a totalidade de sua Receita Bruta.

(Fonte: http://www.capital.sp.gov.br/noticia/prefeitura-lanca-edital-para-concessao-dos-servicos-de-patios-e-guinchos, consultado em 12/11/2019)

Contudo, o certame foi suspenso por determinação do Tribunal de Contas do Município, tendo em vista que a fiscalização realizada pela respectiva Secretaria de Fiscalização e Controle apontou infringências e irregularidades no edital, destacando:

• injustificado o prazo de 20 (vinte) anos para a concessão;.

• a divisão do objeto em lotes, pelo critério adotado, não atende aos requisitos de viabilidade técnica e econômica previstos no §1º do art. 23 da LF 8.666/93;

• o dispositivo que prevê o reajuste anual dos valores cobrados pela remoção e guarda dos veículos, tendo em vista que a cobrança reúne as características de compulsoriedade e contraprestação de uma atividade específica do Estado, compreendida assim como taxa pelo exercício do poder de polícia, espécie de tributo sujeita aos princípios da legalidade, anualidade e anterioridade. Além do que, o mecanismo de reajuste de forma indexada não resguarda o direito do usuário à modicidade tarifária, previsto no art. 6, §1º da LF 8.987/95, como apontado pela Auditoria;

• impugnações realizadas por empresas questionando: a falta de autorização legal na concessão dos serviços, em ofensa ao artigo 13 da lei Orgânica do Município de São Paulo; exigências relativas à qualificação econômico-financeira e técnica; falta de especificação dos pátios e dos guinchos; SISTEMA SIGO, falta de detalhamento técnico do software a ser contratado; adjudicação a apenas um lote, com possibilidade de se elaborar contratação menos vantajosa; valores mínimos de outorga e do capital social mínimo da concessionária, incongruentes e sem respaldo na demanda; falta de limites para a subcontratação e possibilidade de se subcontratar a totalidade do contrato; ausência de requisitos para a contratação do agente técnico especializado e insegurança na forma de remuneração por "remoção e guarda";

• outras infringências e impropriedades indicadas no Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital.

(Fonte: Diário Oficial Cidade de São Paulo, 17 de setembro de 2019, página 64)

Considerando a necessidade de dar célere encaminhamento para a remoção dos veículos, a Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 17/06/2020

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ALFREDINHO

AURÉLIO NOMURA

DANIEL ANNENBERG - ABSTENÇÃO

FERNANDO HOLIDAY

GILSON BARRETO

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, E ATIVIDADE ECONÔMICA

ALESSANDRO GUEDES

MARIO COVAS NETO

PAULO FRANGE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADRIANA RAMALHO

ANTONIO DONATO

ISAC FELIX

RICARDO TEIXEIRA

RICARDO NUNES

RODRIGO GOULART

SONINHA FRANCINE

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/06/2020, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.